

MANUAL DE NORMAS DE DIREITO DE ACESSO

MANUAL DE NORMAS DE DIREITO DE ACESSO

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO	3
CAPÍTULO II – DOS TIPOS DE DIREITO DE ACESSO	3
CAPÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE DIREITO DE ACESSO	5
CAPÍTULO IV – DA INDICAÇÃO DE PARTICIPANTE PARA PRESTAR SERVIÇO NO ÂMBITO DO SEGMENTO CETIP UTM	7
Seção I – Da indicação de Agente de Pagamento	7
Seção II – Da indicação de Agente de Cálculo	7
Seção III – Da indicação de Acelerador	7
Seção IV – Da indicação de Digitador e de Administrador de Custódia	8
Seção V – Da indicação de Banco Liquidante	10
Seção VI – Da indicação de Agente de Liquidação	11
Seção VII – Da indicação de Banco Mandatário, de Instituição Liquidante de Emissão, de Instituição Mandatária, de Custodiante da Guarda Física, de Custodiante do Emissor, de Custodiante do Investidor e de Escriturador	11
CAPÍTULO V – DA ABERTURA DE CONTA PARA PARTICIPANTE E DE CONTA E DE SUBCONTA PARA CLIENTES	12
Seção I – Das Contas e Subcontas do Segmento Cetip UTM	12
Seção II – Da Abertura de Conta para Participante e de Conta e de Subconta para Cliente	14
CAPÍTULO VI – DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTOR POR PARTICIPANTE COM O DIREITO DE ACESSO À PLATAFORMA ELETRÔNICA PARA GESTOR	18
CAPÍTULO VII – DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DIGITADOR POR PARTICIPANTE COM DIREITO DE ACESSO À PLATAFORMA ELETRÔNICA E DIREITO DE ACESSO À PLATAFORMA ELETRÔNICA PARA GESTOR	19
CAPÍTULO VIII – DO CREDENCIAMENTO, DA SUBSTITUIÇÃO E DO DESCREDENCIAMENTO DE USUÁRIO	20
CAPÍTULO IX – DA EXTINÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PARTICIPANTE	20
CAPÍTULO X – DA DOCUMENTAÇÃO	21
CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	21

MANUAL DE NORMAS DE DIREITO DE ACESSO

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Artigo 1

O presente Manual de Normas é instituído pela B3, na qualidade de administradora do Segmento Cetip UTVM, e tem por objetivo definir, dentre outros:

- I - os tipos de Direitos de Acesso disponibilizados pela B3;
- II - os procedimentos para obtenção de Direito de Acesso; e
- III - os procedimentos relativos à suspensão e ao cancelamento de Direito de Acesso.

Artigo 2

Às definições dos termos com iniciais em maiúscula, em suas formas no singular e no plural, utilizadas neste Manual de Normas aplicam-se as definições e os significados constantes do Glossário das Normas do Segmento Cetip UTVM.

CAPÍTULO II – DOS TIPOS DE DIREITO DE ACESSO

Artigo 3

A B3 disponibiliza os seguintes tipos de Direitos de Acesso:

- I - aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação;
- II - aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação, de Forma Restrita;
- III - ao Módulo de Derivativos Realizados no Exterior;
- IV - para Consulta aos Subsistemas de Registro e de Depósito Centralizado;
- V - à Plataforma Eletrônica; e
- VI - à Plataforma Eletrônica para Gestor.

§1º – O Presidente da B3 poderá permitir a um não Participante, bem como a Participante que não tenha o Direito de Acesso referido no inciso V ou no inciso VI, realizar leilão no Módulo de Negociação por Leilão, integrante de Plataforma específica para esta atividade, desde que o interessado atenda às condições estabelecidas pela B3 para cada leilão.

§2º – A B3 informa a realização de leilão, bem como as regras e os procedimentos a ele aplicáveis, por meio de Ofício Circular.

Artigo 4

O Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação pode ser solicitado por:

- I - pessoa jurídica, de qualquer natureza, residente no Brasil;
- II - investidor não-residente;
- III - fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio aberto ou fechado; ou
- IV - clube de investimento.

Parágrafo único – O Direito de Acesso referido neste Artigo permite ao seu detentor, observado o disposto no Regulamento do Segmento Cetip UTVM, efetuar Lançamentos e consultas nos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação.

Artigo 5

O Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação, de Forma Restrita, pode ser solicitado por:

- I - fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio fechado, exclusivamente para Lançamentos e consultas relativos às cotas de sua emissão; ou
- II - emissor de debênture, de certificado de investimento audiovisual, de nota comercial, de certificado de recebíveis imobiliários, de certificado de recebíveis do agronegócio, de certificado de direitos creditórios do agronegócio e de letra financeira, exclusivamente para Lançamentos e consultas relativos a valor mobiliário ou a título referido neste inciso de sua emissão.

Artigo 6

O Direito de Acesso ao Módulo de Derivativos Realizados no Exterior pode ser solicitado por sociedade corretora de câmbio, e permite ao seu detentor efetuar Lançamentos e consultas exclusivamente nesse Módulo.

Artigo 7

O Direito de Acesso para Consulta aos Subsistemas de Registro e de Depósito Centralizado pode ser solicitado por:

- I - gestor de Fundo de Investimento, para consulta das operações realizadas para o fundo, assim como dos Ativos integrantes da sua carteira;

- II - Administrador Legal, para consulta de operações efetuadas para o Fundo de Investimento que administre, assim como dos Ativos integrantes da sua carteira; ou
- III - Participante que utilize os serviços de Administrador de Custódia de Terceiros ou de Digitador, para consulta das suas operações e dos seus Ativos.

Artigo 8

O Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica somente pode ser solicitado por Participante detentor de Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação.

Parágrafo único – O Direito de Acesso referido neste Artigo permite ao seu detentor, observado o disposto no Regulamento do Segmento Cetip UTM, efetuar Lançamentos e consultas nos subsistemas integrantes da Plataforma Eletrônica.

Artigo 9

O Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica para Gestor pode ser solicitado por gestor interessado em atuar na Plataforma Eletrônica para os Participantes que utilizem seus serviços.

Parágrafo único – O Direito de Acesso referido neste Artigo permite ao Gestor efetuar Lançamentos e consultas nos subsistemas integrantes da Plataforma Eletrônica para os Participantes para os quais atue como Gestor.

CAPÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE DIREITO DE ACESSO

Artigo 10

O interessado em obter o Direito de Acesso referido no inciso I, II, III, IV ou VI do Artigo 3 deve cumprir os seguintes procedimentos:

- I - efetuar solicitação formal ao Presidente da B3;
- II - apresentar a documentação requerida pela B3 no Manual de Operações – Cadastro de Participantes;
- III - comprovar a regularidade da sua situação jurídico societária nas juntas comerciais e de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- IV - indicar diretor estatutário, tecnicamente qualificado, responsável pelas operações a serem realizadas na Plataforma Eletrônica e pelo registro de operações previamente realizadas fora do Segmento Cetip UTM e registradas no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme o caso, e pelos atos a serem praticados nesses ambientes, inclusive quando tais operações ou atos forem praticados por prepostos que atuem em nome do Participante;

- V - manifestar, expressa e formalmente, sua irrevogável e irretroatável concordância e adesão às regras estabelecidas no Regulamento do Segmento Cetip UTVM e nas demais Normas do Segmento Cetip UTVM;
- VI - indicar, quando for o caso, observado o estabelecido neste Manual de Normas e em Manual de Normas específico de Ativo, os Participantes que lhe prestarão serviços no âmbito do Segmento Cetip UTVM; e
- VII - atuar diretamente no(s) subsistema(s) do Segmento Cetip UTVM ou indicar outro Participante para efetuar seus Lançamentos, em conformidade com o estabelecido neste Manual de Normas.

§1º – Sem prejuízo da indicação de prepostos ou de outros profissionais para representação específica, o diretor estatutário referido no inciso IV do *caput* será o responsável direto pela representação do Participante, a ele incumbindo, dentre outras atividades:

- I - assegurar que todas as informações prestadas à B3 sejam mantidas permanentemente atualizadas, na forma e no prazo definidos pela B3;
- II - receber todas as comunicações, notificações e intimações da B3, providenciando a tomada das medidas cabíveis dentro dos prazos estabelecidos; e
- III - zelar pela correção de todas as informações prestadas durante o processo de obtenção do Direito de Acesso.

§2º – Caso o interessado desista de obter o Direito de Acesso ou deixe de apresentar, nos prazos estabelecidos, os documentos exigidos pela B3, seu processo de admissão perderá os efeitos, sendo encerrado.

§3º – É de responsabilidade do Participante a obtenção e a manutenção de todas as autorizações necessárias junto ao Banco Central do Brasil, à CVM e a outros órgãos reguladores a que eventualmente esteja submetido para que possa desempenhar suas atividades.

§4º – Em caso de renúncia ou desligamento por qualquer motivo do diretor estatutário de que trata o inciso IV do *caput*, caberá ao Participante promover sua imediata substituição perante o Segmento Cetip UTVM.

§5º – A condição de acionista da B3 não é pré-requisito para a outorga de Direito de Acesso.

Artigo 11

O Participante interessado em obter o Direito de Acesso referido no inciso V do Artigo 3 deve cumprir os procedimentos mencionados nos incisos I, IV e VI do Artigo 10, dispensados aqueles estabelecidos nos demais incisos do referido Artigo 10, visto esses terem sido cumpridos por ocasião da solicitação de Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação.

CAPÍTULO IV – DA INDICAÇÃO DE PARTICIPANTE PARA PRESTAR SERVIÇO NO ÂMBITO DO SEGMENTO CETIP UTVM

Artigo 12

Os Participantes do Sistema do Segmento Cetip UTVM são designados pelas funções que exercem e poderão atuar para si próprios ou serem indicados para prestar serviços para terceiros.

Seção I – Da indicação de Agente de Pagamento

Artigo 13

O Agente de Registro ou o Agente de Depósito com o Direito de Acesso referido no inciso I do Artigo 3, que não for o Emissor do Ativo, deve atuar como Agente de Pagamento ou, nas hipóteses expressamente previstas em Manual de Normas de Ativo, indicar um Agente de Pagamento.

Seção II – Da indicação de Agente de Cálculo

Artigo 14

A função de Agente de Cálculo pode ser exercida, mediante indicação das partes de Operação Garantida, pela B3 ou por Participante de qualquer natureza com Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação.

Parágrafo único – As regras específicas e procedimentos operacionais aplicáveis ao Agente de Cálculo, assim como as informações que deve fornecer à B3, constam, conforme o caso, do Manual de Normas de Agente de Cálculo e Acelerador, do Manual de Normas de Gestão de Garantias e/ou do Manual de Operações - *Swap*.

Seção III – Da indicação de Acelerador

Artigo 15

A função de Acelerador pode ser exercida, mediante indicação das partes de Operação(ões) com Derivativo(s), por Participante de qualquer natureza com Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação.

Parágrafo único – As regras específicas e procedimentos operacionais aplicáveis ao Acelerador constam, conforme o caso, do Manual de Normas de Agente de Cálculo e Acelerador, do Manual de Normas de Gestão de Garantias e/ou do Manual de Operações - *Swap*.

Seção IV – Da indicação de Digitador e de Administrador de Custódia

Artigo 16

O Participante com Direito de Acesso referido nos incisos I a III do Artigo 3 pode efetuar diretamente seus Lançamentos ou, observado o estabelecido no Artigo 17 ao Artigo 20 e no Manual de Operações – Cadastro de Participantes, utilizar os serviços:

- I - de Digitador; e/ou
- II - de Administrador de Custódia.

Artigo 17

As regras para utilização dos serviços de Digitador por Participante com o Direito de Acesso referido no inciso I do Artigo 3 são as seguintes:

- I - o Banco Liquidante somente pode indicar para atuar como Digitador um outro Banco Liquidante integrante do seu conglomerado financeiro;
- II - o Agente de Liquidação deve efetuar seus próprios Lançamentos, não lhe sendo permitido indicar Digitador, ressalvado o disposto no §2º do Artigo 27;
- III - o Participante que seja banco, mas que não atue como Banco Liquidante, bem como o Participante que seja sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, não credenciado como Agente de Liquidação, somente pode indicar para atuar como Digitador um Participante que seja banco comercial, banco de investimento, banco múltiplo ou sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou distribuidora de títulos e valores mobiliários;
- IV - o Investidor não Residente não pode indicar Digitador, aplicando-se nesse caso o disposto no inciso VI do Artigo 19;
- V - as naturezas de Participantes não mencionadas nos incisos III e IV podem indicar Digitador de qualquer natureza, observado o estabelecido no inciso VI; e
- VI - o Custodiante do Investidor pode indicar Digitador, sendo, contudo, vedada a indicação do Participante custodiado como Digitador.

Artigo 18

O Participante com o Direito de Acesso referido no inciso IV do Artigo 3 não pode indicar Digitador.

Artigo 19

As regras relativas à utilização dos serviços de Administrador de Custódia por Participante com Direito de Acesso referido nos incisos I a III do Artigo 3 são as seguintes:

- I - o Clube de Investimento e o Participante que seja pessoa jurídica não financeira com o Direito de Acesso referido no inciso I do Artigo 3 podem utilizar os serviços de Administrador de Custódia de Terceiros;
- II - o Fundo de Investimento com o Direito de Acesso referido no inciso I do Artigo 3 e o Fundo Fechado com o Direito de Acesso referido no inciso II do Artigo 3 podem utilizar os serviços de Administrador de Custódia de Fundo ou de Administrador de Custódia de Terceiros;
- III - o Emissor de debênture, de certificado de investimento audiovisual, de nota comercial, de certificado de recebíveis imobiliários, de certificado de recebíveis do agronegócio, de certificado de direitos creditórios do agronegócio ou de letra financeira com o Direito de Acesso referido no inciso II do Artigo 3 não pode utilizar os serviços de Administrador de Custódia;
- IV - a sociedade corretora de câmbio com o Direito de Acesso referido no inciso III do Artigo 3 pode utilizar os serviços de Administrador de Custódia de Terceiros;
- V - o Participante que seja instituição financeira ou outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil com o Direito de Acesso referido no inciso I do Artigo 3 não pode utilizar os serviços de Administrador de Custódia; e
- VI - o Investidor não Residente com o Direito de Acesso referido no inciso I do Artigo 3 deve contratar o serviço de Administrador de Custódia de Investidor não Residente ou de Administrador de Custódia de Terceiros.

Artigo 20

O Participante com o Direito de Acesso referido no inciso IV do Artigo 3 não pode indicar Administrador de Custódia.

Artigo 21

O Digitador e o Administrador de Custódia tratados nesta Seção devem efetuar os Lançamentos exatamente como lhes tenham sido transmitidos pelos Participantes que os contrataram, sendo responsáveis por eventuais divergências.

§1º – O Digitador e o Administrador de Custódia não são responsáveis pela legalidade ou regularidade dos Lançamentos que lhes tenham sido solicitados, não tendo o dever de examinar, para esses efeitos, as instruções que lhes tenham sido transmitidas pelos Participantes.

§2º – Verificada, durante fiscalização da B3 Autorregulação, ilegalidade ou irregularidade em Lançamento efetuado por Digitador ou por Administrador de Custódia, a B3 Autorregulação atuará em face do Participante contratante ou, no caso de o Participante contratante ser Fundo de Investimento, em face do seu Administrador Legal, observado o disposto no §3º.

§3º – Na situação tratada no §2º, se o Administrador Legal não for Participante, o Presidente da B3 poderá determinar a suspensão do Direito de Acesso do Fundo de Investimento que o contratou e enviará as informações e a documentação pertinentes à apuração e eventual punição da ilegalidade ou irregularidade ao órgão regulador competente.

Seção V – Da indicação de Banco Liquidante

Artigo 22

O Participante com o Direito de Acesso referido no inciso I ou II do Artigo 3, exceto se for Instituição Liquidante:

- I - deve indicar Banco Liquidante Principal, observado o disposto no §2º; e
- II - pode indicar Banco Liquidante Secundário.

§1º – O Banco Liquidante, Principal ou Secundário, e o Agente de Liquidação devem, obrigatoriamente, processar as Liquidações Financeiras das suas operações e das operações realizadas por seus Clientes.

§2º – O disposto no inciso I do *caput* não se aplica:

- I - ao Participante que utilize os serviços de Agente de Liquidação; e
- II - ao Emissor de debênture, ao Emissor de certificado de investimento audiovisual ou ao Emissor de nota comercial com o Direito de Acesso referido no inciso II do Artigo 3, os quais utilizam os serviços de Instituição Liquidante de Emissão, de Instituição Mandatária ou de Banco Mandatário.

Artigo 23

A atuação como Banco Liquidante é permitida a Participante detentor do Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação e está condicionada à:

- I - entrega à B3, pelo Banco Liquidante, de documentação cadastral estabelecida no Manual de Operações – Cadastro de Participantes e de manifestação formal do Participante contratante dos seus serviços; e
- II - conclusão do processo de qualificação junto à B3 para esta atuação.

Seção VI – Da indicação de Agente de Liquidação

Artigo 24

Os seguintes Participantes com o Direito de Acesso referido no inciso I ou II do Artigo 3 podem, alternativamente à indicação de Banco Liquidante, indicar Agente de Liquidação:

- I - Fundos de Investimento ou Clubes de Investimento para os quais o Agente de Liquidação preste serviço de Administrador de Custódia de Fundo ou de Administrador de Custódia de Terceiros;
- II - Emissor de Debênture de Distribuição Pública, de Nota Comercial de Distribuição Pública, de CRI de Distribuição Pública, de CRA de Distribuição Pública para as quais o Agente de Liquidação preste serviços de Escriturador; e
- III - Participantes que sejam cooperativas de crédito e operadoras de saúde.

Parágrafo único – Os tipos de obrigação que devem ser liquidadas financeiramente pelo Agente de Liquidação estão definidas no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

Artigo 25

A atuação como Agente de Liquidação é permitida a Participante detentor do Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação e está condicionada à:

- I - entrega à B3, pelo Agente de Liquidação, da documentação cadastral estabelecida no Manual de Operações – Cadastro de Participantes e de manifestação formal do Participante contratante dos seus serviços; e
- II - conclusão do processo de qualificação junto à B3 para esta atuação.

Seção VII – Da indicação de Banco Mandatário, de Instituição Liquidante de Emissão, de Instituição Mandatária, de Custodiante da Guarda Física, de Custodiante do Emissor, de Custodiante do Investidor e de Escriturador

Artigo 26

O Emissor deve indicar para cada emissão de:

- I - Debênture de Distribuição Pública: Escriturador e Instituição Liquidante de Emissão;
- II - Nota Comercial de Distribuição Pública: Banco Mandatário e Custodiante do Emissor;

- III - certificado de investimento audiovisual: Instituição Mandatária;
- IV - Valor Mobiliário de Distribuição Pública emitido sob a forma escritural em entidade autorizada a exercer a atividade de registro de valores mobiliários: Escriturador, sem prejuízo da indicação de Participante que preste outro tipo de serviço quando previsto no Manual de Normas específico do Valor Mobiliário de Distribuição Pública;
- V - Valor Mobiliário de Distribuição Pública cartular à ordem: Custodiante do Emissor, sem prejuízo da indicação de Participante que preste outro tipo de serviço quando previsto no Manual de Normas específico do Valor Mobiliário de Distribuição Pública; e
- VI - Cotas de Fundo Fechado Negociável: Agente de Depósito, Escriturador e Banco Liquidante ou Agente de Liquidação.

§1º – O Agente de Depósito de Ativo Depositado cartular à ordem que não seja Valor Mobiliário de Distribuição Pública deve atuar como Custodiante da Guarda Física ou, nas hipóteses expressamente previstas em Manual de Normas específico do Ativo, indicar Custodiante da Guarda Física, para cada emissão, sem prejuízo da indicação de Participante que preste outro tipo de serviço quando previsto no Manual de Normas específico do Ativo.

§2º – No caso de emissão de Ativos Financeiros, a eventual possibilidade de indicação de prestador de serviço para a emissão constará do Manual de Normas de Ativo.

Artigo 27

O Participante que não for Custodiante do Investidor e que pretender ser titular de Valor Mobiliário de Distribuição Pública ou prestar serviços para Clientes titulares de Valor Mobiliário de Distribuição Pública deve indicar Custodiante do Investidor.

§1º – O disposto no *caput* não se aplica às Operações com Derivativos, às Cotas de Fundos Abertos e às Cotas de Fundo Fechado Não Negociáveis.

§2º – O Participante referido no *caput* que for Agente de Liquidação somente pode indicar Custodiante do Investidor que seja o Digitador dos Valores Mobiliários de Distribuição Pública de sua titularidade e que seja um Banco Liquidante.

CAPÍTULO V – DA ABERTURA DE CONTA PARA PARTICIPANTE E DE CONTA E DE SUBCONTA PARA CLIENTES

Seção I – Das Contas e Subcontas do Segmento Cetip UTVM

Artigo 28

A B3 disponibiliza as seguintes estruturas de Contas e Subcontas do Segmento Cetip UTVM, cujas definições constam do Glossário das Normas do Segmento Cetip UTVM:

- I - Estrutura de Contas:
 - a) Conta Própria;

- b) Conta de Cliente 1 (um);
- c) Conta de Clientes 1 (um) Não Identificados;
- d) Conta de Cliente 2 (dois);
- e) Conta de Clientes 2 (dois) Não Identificados;
- f) Conta de Agente de Registro;
- g) Conta de Agente de Depósito; e
- h) Contas Específicas:
 - Conta de Reserva Técnica;
 - Conta Margem/Garantia;
 - Contas Garantia;
 - Conta de Alocação;
 - Conta Gravame;
 - Conta Gravame Universal;
 - Conta Própria para operação compromissada retroativa;
 - Conta de Administração de Custódia de Investidor não Residente;
 - Conta de Administração de Custódia de Terceiros;
 - Conta de Administração de Custódia de Fundo;
 - Conta de Intermediação;
 - Conta Própria para Títulos a Serem Mantidos até seu Vencimento; e
 - Conta Vinculada à Redução de Compulsório; e

II - Estrutura de Subcontas:

- a) Subcontas Específicas:
 - Subconta Alocação; e
 - Subconta Garantia.

Seção II – Da Abertura de Conta para Participante e de Conta e de Subconta para Cliente

Artigo 29

Efetuada o credenciamento como Participante, as seguintes Contas são automaticamente abertas pela B3:

- I - no caso de Participante com Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação:
 - a) Conta de Cliente 1 (um) – para Cliente 1 (um) de Participante com uma das seguintes naturezas:
 - banco comercial;
 - banco de investimento;
 - banco múltiplo;
 - sociedade corretora de títulos e valores mobiliários; e
 - sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários;
 - b) Conta de Clientes 1 (um) Não Identificados – para Participante com uma das naturezas relacionadas na alínea “a” do inciso I, que tenha Clientes 1 (um) não identificados no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado;
 - c) Conta de Cliente 2 (dois) – para Cliente 2 (dois) de Participante com uma das naturezas relacionadas na alínea “a” do inciso I;
 - d) Conta de Clientes 2 (dois) Não Identificados – para Participante com uma das naturezas relacionadas na alínea “a” do inciso I que tenha Clientes 2 (dois) não identificados no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado;
 - e) Conta de Intermediação – para Participante com uma das seguintes naturezas:
 - banco comercial;
 - banco de investimento;
 - banco múltiplo;
 - sociedade corretora de títulos e valores mobiliários; e
 - sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários;

- f) Conta de Agente de Registro – para Participante que, na forma do disposto em Norma do Segmento Cetip UTVM, possa atuar como Agente de Registro ou como Agente de Pagamento;
- g) Conta de Agente de Depósito – para Participante que, na forma do disposto em Norma do Segmento Cetip UTVM, possa atuar como Agente de Depósito ou como Agente de Pagamento;
- h) Contas Garantia – para todas as naturezas de Participante, exceto a Conta Garantia utilizada no serviço de Gestão de Garantias, hipótese em que sua abertura deve ser solicitada pelo Participante, conforme o *caput* e o inciso IV do Artigo 31;
- i) Conta Margem/Garantia – para câmara e prestador de serviços de compensação e liquidação, nos termos da legislação aplicável;
- j) Conta Própria – para todas as naturezas de Participante, ressalvadas as hipóteses referidas na alínea “b” do inciso II e no inciso III; e
- k) Conta Própria para Títulos a Serem Mantidos até o Vencimento – para Participante cujos órgãos reguladores facultem a classificação “Mantidos até o Vencimento” para os títulos que integrem suas carteiras;

II - no caso de Participante com Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação, de Forma Restrita:

- a) Conta Própria – para Fundo de Investimento; e
- b) Conta de Agente de Depósito / Conta de Agente de Registro – para Fundo de Investimento e para Emissor de debênture, de certificado de investimento audiovisual, de nota comercial, de certificado de recebíveis imobiliários, de certificado de recebíveis do agronegócio, de certificado de direitos creditórios do agronegócio e de letra financeira; e

III - no caso de Participante sociedade corretora de câmbio com Direito de Acesso ao Módulo de Derivativos Realizados no Exterior:

- a) Conta Própria; e
- b) Conta de Cliente.

§1º – A Conta Própria e a Conta de Cliente mantidas por sociedade corretora de câmbio, referidas no inciso III, destinam-se exclusivamente ao registro de informações e condições relativas às operações de proteção realizadas pela sociedade e por seu Cliente com instituição financeira do exterior ou em bolsa estrangeira, tratadas em regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

§2º – A Conta de Cliente 1 (um) também é automaticamente aberta para Clientes de Participante com Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação com uma das naturezas a seguir relacionadas, para apontamento exclusivo dos Ativos de titularidade dos seus Clientes que tenham sido emitidos ou aceitos pelo Participante:

- a) associação de poupança e empréstimo;
- b) banco de desenvolvimento;
- c) companhia hipotecária;
- d) sociedade de arrendamento mercantil;
- e) sociedade de crédito, financiamento e investimento; e
- f) sociedade de crédito imobiliário.

§3º – Os Ativos em Conta Margem/Garantia somente podem ser movimentados para a Conta Própria da câmara ou prestador de serviços de compensação e liquidação, que assume total responsabilidade por tais Ativos enquanto mantidos na referida conta.

Artigo 30

Caso o objeto do gravame seja Ativos Gravados ou Conta Gravame Universal, uma das Contas Específicas a seguir é automaticamente aberta para Participantes ou para Clientes que sejam partes do correspondente Instrumento de Constituição de Gravame, por ocasião do seu registro no Subsistema de Depósito Centralizado:

- I - Conta Gravame; ou
- II - Conta Gravame Universal.

Artigo 31

A abertura das Contas Específicas abaixo relacionadas requer a solicitação formal do Participante:

- I - Conta Alocação – disponibilizada para todas as naturezas de Participante com Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação, para efeito de utilização do serviço de Gestão de Garantias;
- II - Conta(s) de Administração de Custódia – disponibilizada para Participante com Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação que preste serviço de Administrador de Custódia, atividade essa permitida para Participante com uma das naturezas a seguir:
 - a) banco comercial;
 - b) banco de investimento;

- c) banco múltiplo;
 - d) sociedade corretora de títulos e valores mobiliários; e
 - e) sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.
- III - Conta de Reserva Técnica – disponibilizada para Participante, com uma das naturezas a seguir, com Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado, e de Compensação e Liquidação:
- a) entidade aberta de previdência complementar;
 - b) resseguradora local e admitida;
 - c) sociedade de capitalização;
 - d) sociedade seguradora;
 - e) sociedade seguradora especializada em seguro saúde; e
 - f) entidade fechada de previdência complementar.
- IV - Conta Garantia – destinada ao registro e/ou à representação de garantia objeto do serviço de Gestão de Garantias – disponibilizada para Participante, de qualquer natureza, com Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação, interessado em utilizar o serviço de Gestão de Garantias;
- V - Conta Própria para operação compromissada retroativa – destinada ao registro retroativo de contratação e de liquidação antecipada de operação de Venda com Recompra de debênture, realizada por Participante que seja banco comercial ou banco múltiplo com carteira comercial com seus Clientes, nos termos do §3º do artigo 32 da Instrução CVM nº 541/2013; e
- VI - Conta Vinculada à Redução de Compulsório – disponibilizada para Participante, com uma das naturezas a seguir, com Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação:
- a) banco comercial;
 - b) banco de investimento;
 - c) banco múltiplo;
 - d) banco de desenvolvimento;
 - e) banco de câmbio;
 - f) caixa econômica; e

g) sociedade de crédito, financiamento e investimento.

§1º – Poderá ser permitida a abertura de Conta de Administração de Custódia para outra natureza de Participante que não uma daquelas mencionadas no inciso II, desde que previamente aprovada pelo Presidente da B3.

§2º – É facultado a Administrador de Custódia, vincular sua Conta de Administração de Custódia à Conta Própria do Administrado.

§3º – É facultado ao Administrador de Custódia de Terceiros que preste serviço para Cliente solicitar à B3 a abertura de Contas de Cliente vinculadas à sua Conta de Administração de Custódia de Terceiros para seus Clientes pessoas naturais.

§4º – O Administrador de Custódia é responsável pela manutenção dos registros analíticos relativos aos Ativos e às operações registradas no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado, conforme aplicável, na forma dos parágrafos segundo e terceiro.

§5º – É facultado ao órgão fiscalizador das sociedades e entidades referidas no inciso III monitorar as posições de Ativos, assim como as operações e informações registradas em Contas de Reserva Técnica.

§6º – O Participante titular de Conta Vinculada à Redução de Compulsório é responsável por verificar se o Ativo que transferir para essa Conta atende às condições estabelecidas na regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil para dedução de valores da base de cálculo do recolhimento compulsório.

Artigo 32

A abertura das Subcontas Específicas abaixo relacionadas requer a solicitação formal do Participante com Direito de Acesso aos Subsistemas de Registro, de Depósito Centralizado e de Compensação e Liquidação que tenha Cliente interessado em utilizar o serviço de Gestão de Garantias:

- I - Subconta Alocação; e
- II - Subconta Garantia.

CAPÍTULO VI – DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTOR POR PARTICIPANTE COM O DIREITO DE ACESSO À PLATAFORMA ELETRÔNICA PARA GESTOR

Artigo 33

O Participante com o Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica pode atuar na Plataforma Eletrônica diretamente ou por meio de Gestor que tenha o Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica para Gestor.

§1º – O Gestor e o Participante referidos no *caput* são solidariamente responsáveis pela legalidade e regularidade das operações realizadas na Plataforma Eletrônica.

§2º – Verificada, durante fiscalização da B3 Autorregulação, ilegalidade ou irregularidade em operação efetuada por Gestor que atue na forma do *caput*, a B3 Autorregulação atuará em face do Gestor e do Participante contratante, ou, no caso do Participante contratante ser Fundo de Investimento, em face do seu Administrador Legal, observado o disposto no §3º.

§3º – Na hipótese tratada no §2º, se o Administrador Legal não for Participante, o Presidente da B3 poderá determinar a suspensão do Direito de Acesso do Fundo de Investimento e enviará as informações e a documentação pertinentes à apuração da ilegalidade ou irregularidade e eventual punição ao órgão regulador competente.

CAPÍTULO VII – DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DIGITADOR POR PARTICIPANTE COM DIREITO DE ACESSO À PLATAFORMA ELETRÔNICA E DIREITO DE ACESSO À PLATAFORMA ELETRÔNICA PARA GESTOR

Artigo 34

O Participante com o Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica, independentemente de sua natureza, pode efetuar seus Lançamentos diretamente ou utilizar os serviços de Digitador, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único – O Participante com Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica que utilize os serviços de Gestor somente pode ter seus Lançamentos e consultas efetuados na Plataforma Eletrônica por meio do Gestor.

Artigo 35

O Gestor com o Direito de Acesso à Plataforma Eletrônica para Gestor deve efetuar os Lançamentos diretamente, não lhe sendo permitida a contratação de Digitador.

Artigo 36

O Digitador que atue na Plataforma Eletrônica deve efetuar os Lançamentos exatamente como lhes tenham sido transmitidos pelo Participante que o contratou, sendo o Digitador responsável por eventuais divergências.

§1º – O Digitador não é responsável pela legalidade ou regularidade dos Lançamentos que lhes tenham sido solicitados, não tendo o dever de examinar, para esses efeitos, as instruções que lhes tenham sido transmitidas.

§2º – Verificada, durante fiscalização da B3 Autorregulação, ilegalidade ou irregularidade em Lançamento efetuado pelo Digitador, a B3 Autorregulação atuará em face do Participante contratante ou, no caso deste ser Fundo de Investimento, em face do seu Administrador Legal, observado o disposto no §3º.

§3º – Na hipótese tratada no §2º, se o Administrador Legal não for Participante, o Presidente da B3 poderá determinar a suspensão do Direito de Acesso do Fundo de Investimento e enviará as informações e a documentação pertinentes à apuração e eventual punição da ilegalidade ou irregularidade ao órgão regulador competente.

CAPÍTULO VIII – DO CREDENCIAMENTO, DA SUBSTITUIÇÃO E DO DESCRENCIAMENTO DE USUÁRIO

Artigo 37

O credenciamento de Usuário, assim como a substituição e o descredenciamento de Usuário, são efetuados por Usuário Administrador, observado o disposto no Manual de Operações – Controle de Acesso.

Parágrafo único – O Usuário Administrador pode credenciar um ou mais Usuários para efetuar consultas e/ou Lançamentos.

Artigo 38

O credenciamento de Usuário está condicionado à sua habilitação para utilização do respectivo subsistema do Sistema do Segmento Cetip UTM.

Artigo 39

O acesso de Usuário a subsistemas do Sistema do Segmento Cetip UTM está subordinado a procedimentos de segurança instituídos pela B3, envolvendo senhas e códigos numéricos individuais para validação adicional de acesso, bem como, quando cabível, definições de competências pelo Participante.

CAPÍTULO IX – DA EXTINÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR PARTICIPANTE

Artigo 40

A destituição ou a renúncia de Participante que preste serviço para outro Participante deve ser comunicada à B3, conforme o caso, pelo Participante contratante ou pelo Participante contratado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data fixada para a cessação do serviço, observado o disposto no Manual de Operações – Cadastro de Participantes.

Parágrafo único – Ocorrendo a destituição ou a renúncia de Participante que preste serviço, o Participante usuário do serviço deverá, no prazo estabelecido no *caput* e observando o disposto no Manual de Operações – Cadastro de Participantes:

- I - indicar o novo Participante prestador do serviço; ou
- II - nas hipóteses em que essa possibilidade estiver prevista em Manual de Normas de Ativo, informar que ele próprio exercerá a função.

Artigo 41

É permitido ao Participante solicitar, a qualquer tempo, a substituição de Participante que lhe preste serviços, observado o disposto no Manual de Operações – Cadastro de Participantes.

Parágrafo único – O Participante que tiver Conta Reservas Bancárias, ou Conta de Liquidação, poderá solicitar à B3 o credenciamento para exercer a função de Banco

Liquidante, ou de Agente de Liquidação, observado o disposto no Manual de Operações – Cadastro de Participantes.

CAPÍTULO X – DA DOCUMENTAÇÃO

Artigo 42

A documentação a ser apresentada para efeito das solicitações e indicações tratadas neste Manual de Normas, bem como os prazos a serem observados, são divulgados no Manual de Operações – Cadastro de Participantes e/ou no site da B3 (www.b3.com.br).

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 43

O Presidente da B3 é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste Manual de Normas.

Artigo 44

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas emitido em 22 de abril de 2016.

Artigo 45

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 20 de agosto de 2018.